

DECRETO Nº 020, de 15 de março de 2021.

“DISPÕE SOBRE A DECRETAÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, EM RAZÃO DA DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS [COVID-19], E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Centralina(MG), Estado de Minas Gerais, OSCAR LUIS FELDNER DE BARROS ARAÚJO CUNHA, Prefeito do Município de Centralina/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e ainda:

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal que assegurou aos Governos Estaduais, Distrital e Municipais, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO o relativo aumento do número de casos confirmados para COVID-19 em nosso Município e Região;

CONSIDERANDO as determinações do Ministério Público Estadual e das autoridades sanitárias do Estado de Minas Gerais,

CONSIDERANDO a necessidade de reduzir o risco de contágio da população;

CONSIDERANDO o aumento constante e significativo dos casos de infecção pela COVID-19, bem como o aumento do número de óbitos confirmados, além da expressiva ocupação dos leitos na rede hospitalar regional, sobretudo, dos leitos de UTI;

CONSIDERANDO as Recomendações do Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao COVID-19, com caráter deliberativo e competência para monitorar a emergência em saúde pública decretada, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas;

CONSIDERANDO a reunião realizada no dia 10 de fevereiro de 2021 com a participação do Ministério Público de Minas Gerais, Gestores Sanitários e Chefes do Executivo de Municípios integrantes da Macrorregião Sanitária Triângulo do Norte, na qual se deliberou a formulação do presente documento, após debate acerca da necessidade de elaboração de decretos com medidas uniformes para os Municípios da Macrorregião;

CONSIDERANDO o teor do Decreto n. 071 de 03/03/2021 do Governo do Estado de Minas Gerais, **que decretou o protocolo “ONDA ROXA” em regiões do Triângulo Mineiro a exemplo do Município de Centralina, em razão do agravamento da pandemia/COVI-19;**

CONSIDERANDO a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID/19 n° 136, de 10 de março de 2021, que alterou a Deliberação n° 130, que instituiu o Protocolo Onda Roxa no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO as normas estabelecidas pelo Decreto Federal n° 10.282 que estabelece como serviços essenciais as atividades religiosas;

DECRETA:

Art. 1º -A partir de hoje 15/03/2021(segunda-feira) até o dia 22/03/2021 (segunda-feira), ficam adotadas as seguintes medidas de proteção e prevenção ao combate do Coronavírus, com relação aos seguintes setores do Município de Centralina-MG:

I - Bares, Restaurantes do perímetro urbano e os localizados à margem da BR 153, Lanchonetes, Espetinhos, Fast Foods, Pit Dogs, lojas de Conveniências, Distribuidoras de Bebidas, Açaiterias, Sorveterias, Food Trucks, Combeiras e Congêneres obedecerão às seguintes medidas:

a) Fica autorizado todos os dias da semana nos estabelecimentos citados, **SOMENTE A COMERCIALIZAÇÃO de seus produtos** através do sistema de **“DELIVERY”** ou **“PEGUE E LEVE”** até as 20:00 h, sendo que após as 20:00h, poderão funcionar **SOMENTE PELO SISTEMA “DELIVERY”;**

- b) Fica autorizado de segunda a sexta-feira, nos estabelecimentos citados A **COMERCIALIZAÇÃO de bebidas alcoólicas** através do sistema de “**DELIVERY**” ou “**PEGUE E LEVE**” **SOMENTE** até as 18:00 hs.;
- c) Fica **PROIBIDO de segunda a sexta feira, em qualquer horário, o CONSUMO de bebidas alcoólicas nestes estabelecimentos;**
- d) Aos finais de semana (sábados e domingos) e feriados, fica expressamente **PROIBIDO a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nestes estabelecimentos;**
- e) Fica **PROIBIDO** nestes estabelecimentos, que os clientes permaneçam no interior desses estabelecimentos, como também que façam o uso de mesas e cadeiras;
- f) O estabelecimento deverá recolher todo o conjunto de mesas, cadeiras e afins, devendo inclusive, trabalhar **SOMENTE** obedecendo o sistema “**Delivey**” e ou “**pegue e leva**”;
- g) Fica **PROIBIDO** nestes estabelecimentos, a prática de jogos de azar (baralho, sinuca e afins), bem como a promoção de atividades que possam causar aglomerações;
- h) Os referidos estabelecimentos estão proibidos de disponibilizar aos seus clientes maionese, catchup, mostarda, temperos, palitos e produtos similares em tubos plásticos ou em qualquer outro recipiente de uso coletivo, sendo permitido servir estes complementos em sachês ou similares de uso individual.
- i) Estes estabelecimentos obrigatoriamente deverão colocar álcool em gel 70% em todas as suas entradas e locais de fácil acesso à disposição de seus clientes, para higienização de mãos;
- j) Todos os funcionários e responsáveis dos referidos estabelecimentos, acima citados, deverão fazer uso de toucas e máscaras, para proteção e prevenção;
- k) Os clientes, para serem atendidos, deverão **OBRIGATORIAMENTE** utilizar máscara protetora preventiva sobre o nariz e a boca;
- l) Recomenda-se que as pessoas que se enquadram no grupo de risco permaneçam em casa, sendo atendidas pelos serviços dos estabelecimentos ora mencionados, através dos sistemas de delivery e de “pega e leva”.
- m) Fica **PROIBIDO** a realização de shows e transmissões de qualquer mídia, através de TV’s, telões e afins nestes estabelecimentos;
- n) Fica **PROIBIDO** para os estabelecimentos a utilização do sistema self-serviço, “ilhas” e ou serviço similar;

II - Salões de Cabeleireiro, Barbearias, Manicures, Pedicures e Estética

em geral:

a) Estes estabelecimentos deverão permanecer **FECHADOS** e com suas atividades suspensas de acordo com a Deliberação do Comitê Extraordinário do COVID-19 n. 130 do Governo do Estado de Minas Gerais;

III - Lojas de Vestuário e Calçados, Artigos de Papelaria e Presentes

em Geral, Lojas de Móveis e Eletrodomésticos e/ou congêneres:

a) Estes estabelecimentos poderão funcionar de segunda a sábado até as 18:00 h, com suas portas abertas **SOMENTE através do sistema "DELIVERY" ou "PEGUE E LEVE"**, ficando **PROIBIDA A ENTRADA DE CLIENTES NO INTERIOR DESTES ESTABELECIMENTOS**, os quais deverão colocar fitas zebradas e/ou anteparos em suas portas de entrada, bem como organizar filas externas com distanciamento mínimo de 2,00 metros entre os clientes que aguardarem o atendimento.

IV - Lojas de Materiais de Construção, Comércio Agropecuário e

Veterinário, pet`shops, Telecomunicações, Artigos e Informática, Escritórios de Prestação de Serviços e/ou congêneres:

a) Estes estabelecimentos poderão funcionar das 07:00h às 18:00hs, sendo que aos sábados, somente poderão funcionar até as 18:00hs, permanecendo fechados aos domingos e feriados;

b) Estes estabelecimentos deverão **OBRIGATORIAMENTE** colocar à disposição de seus clientes álcool 70% e/ou pias de lavatório com sabão para higienização de mãos, bem como manter espaçamento mínimo de 2m (metros) entre seus clientes nas áreas internas e externas;

c) **OBRIGATORIAMENTE**, todos os clientes, funcionários e/ou responsáveis, deverão utilizar máscara protetora preventiva sobre o nariz e a boca.

d) Deverão reduzir em 50% a capacidade de permanência de clientes em seus estabelecimentos;

V - Supermercados, Mercarias, Padarias, Hortifrutis, Açougues, Quitandas, Farmácias, Distribuidoras de Gás, Bancos, Lotéricas, Correspondentes Bancários, Oficinas Mecânicas e Elétricas, Borracharias, Auto Peças, Higiene e Limpeza e outras não elencadas neste inciso e artigos anteriores, deverão adotar as seguintes medidas:

a) Fica **PROIBIDO** nestes estabelecimentos, a **comercialização e o consumo** de bebidas alcoólicas **APÓS às 18:00 h (Dezoito horas)**;

b) Fica **PROIBIDA** a **comercialização e consumo** de bebidas alcoólicas aos **sábados e domingos, e feriados** nestes estabelecimentos;

c) Estes estabelecimentos deverão **OBRIGATORIAMENTE** colocar à disposição de seus clientes álcool 70% e/ou pias de lavatório com sabão para higienização de mãos, bem como manter espaçamento mínimo de 2 m (metros) entre seus clientes;

d) Os estabelecimentos que fizerem uso de carrinhos e cestas de mão, deverão **OBRIGATORIAMENTE** realizar a desinfecção por Álcool 70° a cada utilização;

e) Todos os funcionários dos referidos estabelecimentos, acima citados, deverão **OBRIGATORIAMENTE**, fazer uso de máscaras de proteção e prevenção;

f) Fica proibida a entrada e permanência dos clientes no interior destes estabelecimentos sem utilização de máscaras protetoras sobre o nariz e a boca;

g) Estes estabelecimentos poderão funcionar **TÃO SOMENTE** até as **20:00h (vinte horas)**, de acordo com a Deliberação do Comitê Extraordinário do COVID-19 n. 130 do Governo do Estado de Minas Gerais;

h) Estes estabelecimentos deverão funcionar apenas com 30% (trinta por cento) de sua capacidade de ocupação, devendo adotar medidas de controle de entrada e quantitativo de clientes;

VI - Os Postos de combustíveis do Município de Centralina-MG, por tratarem-se de estabelecimentos que prestam serviço essencial à comunidade durante a pandemia, poderão funcionar **TÃO SOMENTE até às 20:00h (vinte horas)**.

VII - Às Igrejas, Templos Religiosos, Centros Espíritas, bem como quaisquer estabelecimentos destinados a realização de cultos religiosos ou outras formas de pregações no âmbito do município de Centralina-MG, FICA RECOMENDADO seu funcionamento na forma Remota por transmissão ON-LINE, porém, caso optem por atividades presenciais poderão realizar 3 (três) atividades durante a semana não excedendo 01 hora cada, devendo obedecer OBRIGATORIAMENTE as seguintes medidas:

§1º - estes estabelecimentos poderão funcionar respeitando o limite máximo de 30% (trinta por cento) de sua capacidade;

§2º - no espaço destinado ao público, cadeiras e bancos de uso coletivo devem ser reorganizados e demarcados de forma a garantir que as pessoas se acomodem nos locais indicados e mantenham o afastamento mínimo, recomendado, umas das outras; ainda considerando os locais onde os assentos são fixos ao chão e posicionados lado a lado, a disposição dos usuários entre as fileiras também deve ocorrer de forma intercalada respeitando o afastamento entre as pessoas;

§3º - estes estabelecimento devem disponibilizar condições para que as pessoas adotem a prática de higiene de mãos no local, posicionando frascos e dispensadores com álcool em gel 70% em todas as entradas e saídas, bem como em pontos estratégicos e de fácil acesso aos frequentadores,

§4º - estes estabelecimentos deverão disponibilizar pessoas em suas entradas, para realizar a desinfecção das mãos de todos os fiéis, bem como fiscalizar e garantir que todos estejam fazendo uso de máscaras faciais protetoras, antes, durante e ao final das celebrações de: missas, cultos religiosos e/ou outras formas de pregações;

§5º - antes, durante e depois da realização das atividades nestes estabelecimentos, devem ser evitados apertos de mãos, abraços, aproximações entre as pessoas e outras formas de contato físico;

§6º - todos os frequentadores destes locais devem usar máscaras de proteção facial, durante todo o período em que estiverem frequentando celebrações em templos religiosos;

§7º - recomenda-se que pessoas do grupo de risco (idosos, hipertensos, diabéticos, gestantes, entre outros), permaneçam em casa;

§8º - nas missas, cultos religiosos e outras formas de pregações em que houver a celebração de ceia, com partilha de pão e vinho, ou celebração de comunhão, os elementos somente poderão ser partilhados após a devida higienização das mãos com Álcool 70º ou Água e Sabão, devendo ser entregues diretamente nas mãos dos fiéis;

§9º - durante o horário de funcionamento destes estabelecimentos, deve ser realizada a limpeza geral e a desinfecção de todos os ambientes pelo menos uma vez por período (matutino, vespertino e noturno), antes e depois de suas atividades;

§ 10 - todos os ambientes devem ser mantidos preferencialmente abertos, arejados e ventilados, de preferência de forma natural;

VIII - FICA PROIBIDO o funcionamento das Clínicas de Ioga, Pilates, Natação e Academias de Ginástica e Artes Marciais em geral;

IX - AS CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA poderão funcionar desde que obedecidos todos os protocolos de prevenção sanitária para a COVID-19;

X - O Cine Teatro Municipal, PERMANECERÁ com suas atividades SUSPENSAS;

XI - Os Consultórios Odontológicos do município de Centralina-MG poderão funcionar deste que obedecidas todas as normas de restrição e prevenção editadas pelo Conselho Regional de Odontologia do Estado de Minas Gerais.

XII - As Quadras Poliesportivas e Campos de Futebol permanecerão com suas atividades SUSPENSAS;

XIII - A Área de Manobras e Eventos Valcides da Silva Costa Júnior ficará fechada por tempo indeterminado;

XIV - O Parque do Povo estará fechado ao público para práticas esportivas e de lazer;

XV - A Feira Livre terá suas atividades SUSPENSAS por tempo indeterminado;

Art. 2º - Fica OBRIGATÓRIO o uso de máscaras protetoras e preventivas sobre o nariz e boca, por todo cidadão que estiver transitando nas vias e logradouros públicos do município de Centralina-MG.

Art. 3º - Fica PROIBIDA a utilização e locação de Casas, Espaços e/ou Salões de Eventos para festas ou qualquer tipo de evento que cause aglomeração de pessoas.

Art. 4º - Fica igualmente PROIBIDA a realização de festas públicas e particulares, de qualquer natureza, inclusive com a presença de pessoas que não coabitem na mesma residência, em todo o território do Município de Centralina-MG.

Art. 5º - Fica PROIBIDA a utilização dos Parques Infantis e Academias de Ginástica instalada nos espaços públicos do Município.

Art. 6º - Fica instituído o **TOQUE DE RECOLHER**, de 15/03/2021 (segunda-feira) até o dia 22/03/2021 (segunda-feira) a partir das 20:00 hs (Vinte Horas), em todo o âmbito do Município de Centralina-MG, ficando vedada a circulação de pessoas entre **20:00 h (vinte horas) e às 05:00 h (cinco horas)**, salvo em razão de trabalho, entregadores de “DELIVERY”, emergência médica e urgência inadiável, de acordo com a Deliberação do Comitê Extraordinário do COVID-19 n. 130 do Governo do Estado de Minas Gerais;

Art. 7º - A atividade, o estabelecimento ou o imóvel onde ocorrer o ato de descumprimento das normativas e medidas disciplinadas por este decreto, estará sujeito às penalidades administrativas, civis e criminais aplicáveis, respondendo solidariamente proprietários, representantes legais e organizadores, quando houver.

Parágrafo único - A medida administrativa restritiva de penalização em caso de descumprimento seguirá a seguinte graduação de dosimetria a cada ocorrência, sequencialmente:

- I - notificação do proprietário do estabelecimento, por meio de advertência;
- II - lavratura de Boletim de Ocorrência pelo crime previsto no art. 268 do Código Penal;
- III - interdição imediata e por dez dias de funcionamento, contados do dia seguinte ao da constatação, do estabelecimento ou da atividade irregular;
- IV - cassação do alvará de localização e funcionamento; e
- V - fechamento compulsório pelas autoridades competentes.

Art. 8º - Além das penalidades acima previstas, fica[m] o[s] infrator[es] sujeitos ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do artigo 268 do Código Penal e demais disposições legais em vigor.

Art. 9º - O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Agentes de Fiscalização da Equipe de Vigilância Sanitária do Município e demais servidores eventualmente escalados para a referida fiscalização, bem como à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e

outros órgãos do Estado para fins de lavratura de autuações e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste.

Art. 10 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o DECRETO Nº 016 de 04 de março de 2021, **PODENDO SER ALTERADO A SUA VIGÊNCIA, A QUALQUER MOMENTO, DEPENDENDO DA EVOLUÇÃO DO QUADRO EPIDEMIOLÓGICO DO MUNICÍPIO E REGIÃO.**

Prefeitura Municipal de Centralina/MG, 15 de março de 2021.



OSCAR LUIS FELDNER DE BARROS ARAUJO CUNHA

Prefeito Municipal